



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei nº 857/2025**

Processo Número: **30644/2025** | Data do Protocolo: 20/08/2025 17:41:03



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320031003400300037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana em São Paulo e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do Estado — como parte integrante das políticas a serem desenvolvidas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com as políticas agrícola e urbana.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas desenvolvidas nas áreas urbanas e periurbanas, que contemple as etapas de produção, o agroextrativismo e a coleta de produtos agrícolas, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas ou ervas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos, hortaliças, leguminosas e frutas, visando a menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos e insumos, cuja a prática é voltada ao autoconsumo, às trocas, às doações e à comercialização.

**§ 2º** A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana de São Paulo promoverá práticas agroecológicas e sobre os princípios da Economia Solidária visando o menor impacto no meio ambiente, incluindo impacto no solo, gestão de recursos hídricos, gestão de resíduos orgânicos saúde dos trabalhadores, poluição gerada pelo transporte entre outros.

**§ 3º** É vedada a criação de animais não domésticos, como galinhas, e outras aves de corte e também criação de bovinos, suínos e ou peixes. É permitida a criação de abelhas nas áreas urbanas, principalmente sem ferrão, respeitando a legislação vigente quanto ao zoneamento da área.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana de São Paulo:

I - desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica promovendo a Agricultura Urbana;

II - promoção da utilização de recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável;

III - incentivo ao plantio e a comercialização de produtos de base agroecológica;

IV - incentivo a agricultura familiar, associativismo ou cooperativismo comunitário, principalmente considerando a participação de famílias em situação de vulnerabilidade social;

V - fortalecimento da agricultura e a segurança alimentar, bem como a certificação de produtos da agricultura urbana, com vistas à inclusão econômica, produtiva e social no meio urbano;

VI - incentivo ao cultivo de hortas urbanas em espaços urbanos, públicos ou privados; escolas municipais; unidades de saúde; unidades de assistência social; áreas de instituições consideradas de utilidade pública e ou que atuem em nichos específicos como recuperação de dependentes químicos; ou comunidades, especialmente as carentes, em risco de segurança alimentar;

VII - manutenção dos terrenos cultivados, livres de agentes patogênicos ou vetores de doenças;

VIII - promoção da educação ambiental, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade da cidade;

IX - apoio às pesquisas científicas, a sistematização de saberes e experiências populares e tradicionais, as metodologias de trabalho e o desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos; e

X - a bioeconomia.

**Art. 3º** A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana contribuirá com o Estado na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.





**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana:

- I - promover agricultura sustentável nas áreas urbanas e regiões periurbanas;
- II - promover a inclusão socioeconômica e a geração de trabalho e renda;
- III - promover preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - promover segurança alimentar e nutricional;
- V - promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- VI - promover a agroecologia e a produção de alimentos orgânicos;
- VII - estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos orgânicos;
- VIII - promover educação ambiental;
- IX - estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- X - estimular hábitos sustentáveis de produção e consumo;
- XI - assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;
- XII - assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIII - assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;
- XIV - estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;
- XV - promover a comercialização e a oferta de alimentos saudáveis, principalmente por meio de circuitos curtos;
- XVI - implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa;
- XVII - disseminar para a população os benefícios da atividade;
- XVIII - implantar meios de mitigar o aquecimento global e contribuir para a construção de cidades sustentáveis.

**Parágrafo único.** Na implementação da política, deverão ser consideradas as especificidades locais e regionais, priorizando-se a aptidão e a vocação agrícola, a produção para autoconsumo e a adoção de práticas sustentáveis.

**Art. 5º** A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelo Estado em conformidade com o art. 186 da Constituição Federal.

**Art. 6º** São instrumentos da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana de São Paulo

- I - o crédito e o seguro agrícola;
- II - a atenção em saúde básica;
- III - a educação, capacitação e profissionalização;
- IV - a pesquisa e extensão universitária;
- V - a assistência técnica e extensão rural e social;
- VI - a assistência socioassistencial;





**VII** - compra governamental de produtos; e

**VIII** - o cooperativismo e o associativismo.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros no planejamento estadual, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do território dos Estados, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, nelas incluídos a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural.

**Art. 7º** A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas Instâncias de gestão pertinentes.

**Art. 8º** As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de trabalho e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes intersetoriais, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

**Art. 9º** A execução das ações da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana são de responsabilidade das Secretarias de Estado e Entidades da Administração Estadual abaixo enumeradas, observadas as suas respectivas áreas de atuação, cabendo-lhes:

**I** - à Secretaria de Estado de (Assistência Social) coordenar e implementar as atividades que visam promover o desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana, no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como manter e atualizar o cadastro estadual de projetos e programas referentes à PEAUP;

**II** - à Secretaria de Estado (Trabalho e Renda), assessorar ações de agricultura urbana e periurbana que promovam o desenvolvimento socioeconômico das comunidades, apoiando a capacitação profissional dos beneficiários à PEAUP, visando à geração de trabalho e renda;

**III** - à Secretaria de Estado (Agricultura) propor a inclusão da agricultura urbana e periurbana nas políticas de financiamento e proteção da produção e nas políticas e nos programas de assistência técnica e extensão rural, agroindustrialização, cooperativismo, circuitos curtos de comercialização e abastecimento alimentar;

**IV** - à Secretaria de Estado (Meio Ambiente / Desenvolvimento Sustentável), priorizar e implantar programas especiais de manejo sustentável dos recursos naturais e educação ambiental no âmbito da política estadual de agricultura urbana e periurbana;

**V** - à Secretaria de Estado (Educação) cabe orientar as Escolas Estaduais para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana e periurbana em áreas institucionais, além de promover a inclusão destas atividades como parte das práticas de ensino, buscando a interdisciplinaridade e complemento de práticas pedagógicas;

**VI** - à Secretaria de Estado (Saúde), implantar programas especiais de promoção à saúde no âmbito da política estadual de agricultura urbana e periurbana;

**VII** - à Companhia de Água e Saneamento do Estado de — (se for pública), implantar programas especiais de educação ambiental pelo uso da água e promover a diferenciação de tarifa sobre a utilização da água no âmbito da política estadual de agricultura urbana e periurbana; e

**VIII** - à Companhia Energética de — (se for pública), implantar programas que viabilizem o desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana nas áreas de servidão de seu domínio.

**Art. 10º.** A gestão da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana observará os seguintes procedimentos:

**I** - coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;





- II** - análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;
- III** - orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;
- IV** - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;
- V** - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;
- VI** - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da gestão de empreendimentos e da comercialização;
- VII** - estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas;
- VIII** - promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários;
- IX** - manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;
- X** - identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana;
- XI** - constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- XII** - estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;
- XIII** - promoção da utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura urbana;
- XIV** - promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- XV** - promoção da defesa sanitária animal e vegetal.

**Art. 11º.** A gestão da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana observará os seguintes procedimentos:

- I** - coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II** - análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;
- III** - orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;
- IV** - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;
- V** - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;
- VI** - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da gestão de empreendimentos e da comercialização;
- VII** - estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas;
- VIII** - promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários;
- IX** - manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;
- X** - identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana;
- XI** - constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana,





tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

**XII** - estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

**XIII** - promoção da utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura urbana;

**XIV** - promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

**XV** - promoção da defesa sanitária animal e vegetal.

**Art. 12º.** São beneficiários prioritários da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar e nutricional;

II - os usuários da Política de Assistência Social e de Saúde;

III - a comunidade escolar; e

IV - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e coletivos que atuem com a temática da agricultura urbana e periurbana, relacionada à promoção da segurança alimentar e nutricional e à geração de trabalho e renda.

**Art. 13º.** A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será executada com recursos públicos e privados.

**Parágrafo único.** Constituem fontes de recursos desta Política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

VI - outras fontes a ela destinadas.

**Art. 14º.** A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana será desenvolvida mediante cooperação com a União e os Municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo-se em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito estadual e municipal.

**Art. 15º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A agricultura urbana e periurbana surge como uma estratégia essencial para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e promover a sustentabilidade nas cidades. Segundo a FAO (2014), o aumento da frequência de eventos climáticos extremos, como secas, enchentes e ondas de calor, tem impactado diretamente a segurança alimentar e a qualidade de vida da população, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas. Nesse contexto, a implementação de sistemas locais de produção de alimentos reduz a dependência de cadeias de abastecimento longas, que são vulneráveis a interrupções climáticas e crises econômicas, além de diminuir a pegada de carbono associada ao transporte de alimentos.

Além disso, como demonstrado por estudos, reforça-se a importância estratégica da agricultura urbana e





periurbana como ferramenta essencial na mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Essa prática multifuncional contribui diretamente para a segurança alimentar, a resiliência urbana e a sustentabilidade ambiental, apresentando casos e abordagens que sublinham seu potencial na construção de cidades mais justas e ecologicamente equilibradas. A gestão sustentável de resíduos orgânicos, transformados em compostagem para hortas comunitárias, também reduz a emissão de metano em aterros sanitários, um gás de efeito estufa significativamente mais poluente que o dióxido de carbono. Programas como este ainda fortalecem a resiliência das comunidades, garantindo acesso a alimentos frescos e nutritivos, reduzindo a insegurança alimentar e fomentando economias locais circulares.

### **Fundamentação Legal e Constitucional**

Este projeto de lei alinha-se com os seguintes marcos legais:

- Constituição Federal de 1988 (Art. 225) – Garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de promover políticas sustentáveis.
- Constituição Federal de 1988 ( Art.182, §4º) - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) – Determina a função social da propriedade urbana, incentivando o uso de espaços ociosos para fins socioambientais.
- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346/2006) – Assegura o direito à alimentação adequada e incentiva práticas agrícolas sustentáveis.
- Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) – Prevê ações de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, incluindo a promoção de agricultura de baixo carbono.
- Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 14.935/2024) - Esta lei tem como objetivo reconhecer e regulamentar as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas dentro das áreas urbanas e seus arredores.

### **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

Esta proposta está diretamente vinculada aos seguintes ODS da Agenda 2030 da ONU:

**ODS 2** (Fome Zero e Agricultura Sustentável) – Promove a segurança alimentar e a agricultura sustentável.

**ODS 11** (Cidades e Comunidades Sustentáveis) – Fortalece a resiliência urbana e o acesso a espaços verdes.

**ODS 13** (Ação Contra a Mudança Global do Clima) – Incentiva medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos.

**ODS 15** ( Vida Terrestre) - Incentiva a criação de espaços verdes produtivos que contribuem para a conservação da biodiversidade e a recuperação de ecossistemas em ambientes urbanos.

Assim, a proposição aqui apresentada encontra respaldo legal e constitucional. Por meio deste Projeto de





Lei, o entendimento da realidade colabora para a elaboração de propostas que ampliem a execução de políticas públicas e aprimorem sua eficácia e representam um avanço na construção de cidades mais justas, sustentáveis e preparadas para os desafios climáticos do século XXI.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

São Paulo, 20 de agosto de 2025

**Paula da Bancada Feminista - PSOL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340039003100390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 20/08/2025 17:35

Checksum: **F9955AB7F6A32698FF1856B9EFA63761A411FD0367FA8E2780A2739559C855EC**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340039003100390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.